



## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022

**INTERESSADO:** Departamento de Suprimentos e Patrimônio

**ASSUNTO:** Licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de Diplomas/Títulos Impressos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO  
– LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO  
– REGISTRO DE PREÇOS – MENOR  
PREÇO – DIPLOMAS –  
INDEFERIMENTO DE INTENÇÃO DE  
RECURSO POR AUSÊNCIA DE  
INTERESSE RECURSAL –  
HOMOLOGAÇÃO

#### 1. RELATÓRIO

O Departamento de Suprimentos e Patrimônio da Casa envia para análise o processo administrativo nº 7/2022, que encerra os atos do Pregão Eletrônico nº 9/2022, cujo objeto foi registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de Diplomas/Títulos Impressos

O objeto deste parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Submetido à Assessoria Jurídica (seq. 2.7), aprovou-se a minuta do edital e da ata de registro de preços.

Após autorização do Diretor-Geral (seq. 3.1), o aviso resumido do edital definitivo da licitação, convocando os interessados para o certame, fora publicado em 27 de maio de 2022 no Jornal Oficial do Município (Edição n.º 4645 pág. 52) e no portal de compras do SIASG. Não há publicação no Diário Oficial do Estado em razão do permissivo disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011.

Após pedidos de esclarecimento, o Edital foi republicado (seqs. 3.31) em 11 de abril de 2022 no Jornal Oficial do Município (Edição n.º 4610, pág. 44) e no portal de compras do SIASG, com sessão agendada para o dia 8 de junho de 2022, às 14 horas.





## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

O certame foi aberto no dia e horário agendado. Dele saiu-se vencedora a empresa BUD CRUZ EIRELI, CNPJ nº. 41.185.345/0001-44, com o valor global de R\$ 10.950,00.

Houve a apresentação de intenção de recurso pela empresa ELISEU QUIRINO RODRIGUES 52881431968, que alegou que seu preço unitário era menor para um dos itens. Tal argumento foi prontamente rechaçado pelo Pregoeiro, já que a forma de adjudicação prevista no edital é por meio de menor preço global, e não unitário.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE

Compulsando os autos, verifica-se que os demais atos externos do Pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento os documentos essenciais à classificação e habilitação da licitante vencedora, exigidos no edital.

Quanto à negativa dada pelo Pregoeiro à intenção de recurso do licitante, ela tem razão. É verdade que não cabe o pregoeiro analisar, na intenção, o mérito do recurso, deferindo ou o indeferindo de pronto. Mas é dever afastar intenções meramente protelatórias, sem motivação ou desprovidas de interesse recursal. Neste sentido:

“9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);” Acórdão nº 339/2010 – Plenário - TCU

No presente caso, o Pregoeiro identificou que não havia interesse recursal, já que a manifestação do licitante não trazia ilegalidade ou descontamento, mas somente informava que o seu preço unitário para um dos itens era menor. Ora, isso de fato não é motivação ou interesse recursal, pois como bem explicado pelo Pregoeiro, a licitação seria adjudicada por lote, e não por item. Ou seja, não importava se o preço unitário de um dos itens era menor, mas sim se o preço global era.





## ***Câmara Municipal de Londrina***

*Estado do Paraná*

Conclui-se, então, que foram atendidas as prescrições legais, tendo o procedimento seguido todos os atos componentes de sua fase externa, segundo uma análise estritamente formal.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opina-se pela homologação do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Londrina, 13 de junho de 2022.

**Rafael Carvalho Neves dos Santos  
Advogado da CML  
OAB/PR 66.939**

